



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0022608-48.2012.815.0011

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: TIM Celular S/A (Adv. Christianne Gomes da Rocha – OAB/PE n. 20335)

APELADO: Simone Gomes dos Santos (Adv. Luiz Carlos de Lira Alves – OAB/PB n. 6465)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA E INSCRIÇÃO DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO A CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito em razão de dívida inexistente provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando inegável obrigação de indenizar os danos morais, esses os quais se aferem na forma pura ou *in re ipsa*.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, conforme princípio da razoabilidade, dados o fim compensatório, a extensão do dano e o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do

voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 133.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela TIM CELULAR S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais, movida por Simone Gomes dos Santos, ora recorrida, em face da concessionária de telefonia insurgente.

No *decisum* objurgado, o magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão autoral, para declarar inexistente o débito informado à fl. 12, equivocadamente imputado à promovente, bem como condenar a promovida em danos morais, arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ademais, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362, STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do evento danoso. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada com o provimento singular em comento, a empresa vencida ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma da decisão, arguindo, em apertada síntese: a legalidade das cobranças; a configuração do exercício regular do direito, haja vista ter a negativação decorrido do inadimplemento de faturas telefônicas; a inexistência de abalo moral indenizável; do excesso no arbitramento da indenização por danos morais, além do termo inicial dos juros que deve ser da data do arbitramento e da necessidade de redução dos honorários advocatícios.

Em seguida, intimada, a recorrida ofertou contrarrazões (fls. 120/126).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso *sub examine* merece provimento, apenas para reduzir o quantum indenizatório.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor do suposto direito da autora ao cancelamento de restrição creditícia feita em seu nome, bem assim à percepção de

danos morais, tudo, em decorrência de débito suposta e irregularmente imposto à consumidora promovente.

À luz desse referido substrato e procedendo-se ao exame das peculiaridades envolvidas na espécie, há de se reprimir, prefacialmente, que o feito tomou seu trâmite regular, sobrevivendo a sentença que, conforme relatado, julgara procedente a pretensão autoral, para declarar inexistente o débito informado à fl. 12, equivocadamente imputado à promovente, bem como condenar a promovida em danos morais, arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ademais, determinou que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362, STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do evento danoso. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É contra essa decisão que se insurge o recorrente.

Sob tal prisma, ressalto, à evidência, a adequação da decisão *a quo*, mormente por restar incontroversa a indevida inscrição do nome da promovente nos órgãos restritivos de crédito, por ocasião de débito equivocadamente atribuído àquela (fl. 12). Sobretudo porque não há, nos autos, qualquer prova da efetiva pactuação, entre as partes, do contrato do qual decorreu a dívida.

In casu, a apelante não obteve êxito em demonstrar qualquer das exceções previstas capazes de excluir o dever de indenizar, devendo, portanto, arcar com os danos ocasionados à demandante, tal como perfilhado no *decisum*.

Corroborando referido entendimento, manifesta-se a própria Jurisprudência dominante do TJPB:

APELAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. ÔNUS DA PROVA AO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. Não tendo a Instituição Financeira demonstrado cabalmente no conjunto probatório a excludente do exercício regular do direito para anotação em cadastro de proteção ao crédito, diante das provas apresentadas pela parte promovente, que demonstram a negligência na prestação do serviço, a conduta ilícita, o nexo causal e o dano sofrido, é devida a reparação civil. (TJPB - 00120100216967001 - 2ª CC - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 11/03/2013).

Portanto, não há como negar a existência da ofensa a que fora submetida a recorrida, visto restar incontroverso que a negativação foi indevida. Disso, extrai-se, inequivocamente, a presença de todos os requisitos exigidos ao dever de indenizar, tendo em vista que fora da conduta irresponsável da empresa de telefonia que resultou o constrangimento suportado pelo polo consumidor, litigante.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, reprisando-se, outrossim, que, *in casu*, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*). Nesses termos, em se tratando de dano moral puro, que ofende os chamados direitos da personalidade, os quais se traduzem em sentimentos de impotência e decepção, elementos internos que ferem a honra subjetiva da vítima, apresenta-se desnecessária a sua comprovação, por estar *in re ipsa*.

Adstrito ao tema, percuientes são os arestos do STJ e do TJPB:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. BANCO. ABERTURA DE CONTA POR TERCEIRO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. O banco responde pelos danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplente, fundada em dívida relativa à conta corrente aberta por terceiro, com utilização de documentos falsificados. Precedentes. 2. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (STJ – AgRg Ag 1270391 – Min. Luis Felipe Salomão, T4, 12/11/10).

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inescondível a responsabilidade da instituição

bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. 2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno. 3. (...) 5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzi a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal. (Resp 774640/SP – Min. Hélio Quágia Barbosa – T4 – 05/02/2007).

Nesse diapasão, frise-se que a indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, inc. V, de nossa Constituição da República, além do estabelecido nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro, desde que preenchidos os requisitos legais para tal fim, quais sejam, conduta omissiva ou comissiva do agente, dano sofrido pela vítima e nexos causal.

Assim estabelecem os aludidos artigos do Diploma Civilista:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[,,,]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Quanto ao pedido de minoração do valor dos danos morais fixados, entendo que merece guarida a irresignação, considerando a situação posta e outros feitos julgados perante a 4ª Câmara Cível deste Tribunal.

Pois bem. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, conforme princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

O STJ preceitua o seguinte:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)” (STJ, Resp 716.947, Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006).

Assim, mostra-se razoável minorar a condenação da Tim Celular S/A. para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante das circunstâncias do caso concreto e os demais julgados perante esta Corte.

Quanto ao termo inicial da correção e dos juros de mora, a decisão não destoia da orientação do STJ (data da sentença e do evento lesivo), conforme se pode notar da redação das Súmulas nº 54 e 326, abaixo colacionadas:

Súmula nº 54: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Súmula nº 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Já em relação aos honorários advocatícios, verifico que eles foram arbitrados de forma escorregada e obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo-se manter em todos os seus termos.

Em razão de todo o exposto, **dou provimento parcial ao apelo**, apenas para minorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo os demais termos da sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator